

## PARECER N.º 116/CITE/2014

**Assunto:** Parecer prévio à intenção de recusa do pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro  
Processo n.º 368 – FH/2014

### I – OBJETO

**1.1.** A CITE recebeu do Centro Hospitalar ..., E.P.E., pedido de emissão de parecer prévio à recusa do pedido de horário flexível apresentado pela trabalhadora ... titular da categoria profissional de Assistente Operacional, desempenhando funções no serviço de Neurologia.

**1.2.** Por requerimento datado e rececionado na entidade empregadora em 24.3.2014, a trabalhadora vem, ao abrigo e nos termos do disposto nos artigos 56.º e 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, expor e requerer o seguinte:

*Exmo. Senhor*

*Presidente do Conselho de Administração do Centro Hospitalar ..., EPE.*

*..., Assistente Operacional, a exercer funções na UAG de Medicina do Centro Hospitalar ..., EPE, residente à Rua ..., n.º ..., 1.º Esq., ..., ... Rio Tinto, vem expor para a final requerer o seguinte:*

- 1. A Exponente tem duas filhas menores, uma com catorze anos e outra com apenas quatro anos.*
- 2. O progenitor trabalha por turnos rotativos, que incluem sábados, domingos e feriados, sendo frequentemente alterados, o que acarreta dificuldades de*

- conciliação de horários entre os progenitores no sentido de acompanhamento das suas filhas. E,*
- 3. Não têm apoio de outros familiares ou outras pessoas a quem possam confiar a guarda das suas filhas, nomeadamente ao final da tarde.*
  - 4. A curto prazo deixa de poder contar com a ama da filha que assegurava os finais do dia.*
  - 5. Para além desta situação, acresce o problema económico da signatária, que não reúne condições para efetuar qualquer tipo de pagamento como prolongamento ao horário pré-escolar.*
  - 6. Pelo que, o horário de trabalho que seria mais congruente com as necessidades da signatária, como mãe e tendo em conta também as necessidades de serviço, seria a prática de horário fixo compreendido de segunda a sexta-feira.*
  - 7. Deste modo e como prova do vindo de dizer, anexa declaração da entidade empregadora do progenitor cujo original se encontra no processo individual da aqui signatária, declaração esta que dá como integralmente reproduzida para todos os efeitos legais.*

*Nestes termos, certa da consideração que V. Exa. terá pela situação vinda de descrever, requer seja dado provimento ao presente pedido, autorizando assim à Requerente a prática do horário de trabalho supra*

*Espera Deferimento*

*21 de março de 2014*

**1.3.** A 26.3.2014, são pedidos à trabalhadora os seguintes elementos:

*Relativamente ao assunto mencionado em epígrafe, cumpre-me informar V. Ex.a que, para procedimento em conformidade, o pedido de horário flexível rececionado no GRH em 21/03/2014, está pendente de*

*Entrega de documento comprovativo da composição de agregado familiar*

*Indicação do período de duração do horário;*

*Certidão de nascimento ou BI das filhas;*

*Comprovativo em que o outro progenitor tem atividade profissional e não se encontra ao mesmo tempo em situação de trabalho a tempo parcial ou que está impedido ou inibido totalmente de exercer o poder paternal (atualizada);*

*Outros documentos que considere relevante para o deferimento do pedido.*

**1.4.** A trabalhadora junta os documentos solicitados, bem como a indicação que o período de duração de horário; se possível, de segunda a sexta-feira, das 8h às 16horas, até a filha fazer 12 anos.

**1.5.** A 15.4.2014 é dado conhecimento à trabalhadora, através de protocolo, da resposta da entidade empregadora, nos seguintes termos:

“Vimos por este meio levar ao conhecimento de V. Exa. que o pedido de horário flexível para a assistência a filha menor, mereceu o seguinte despacho

“A UAG é sensível aos argumentos apresentados mas não pode atender ao pedido dadas as disponibilidades de recursos”

## **II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO**

**2.1.** Para os trabalhadores com responsabilidades familiares as condições de atribuição do direito a trabalhar em regime de horário flexível encontram-se atualmente estabelecidas nos artigos 56.º e 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, independentemente do seu vínculo laboral (setor privado ou setor público).

**2.2.** Através das referidas normas, pretendeu o legislador assegurar o exercício do direito à conciliação da atividade profissional com a vida familiar, consagrado na alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da Constituição da República Portuguesa.

**2.3.** Para que possa exercer o referido direito, estabelece o n.º 1 do referido artigo 57.º que *o trabalhador que pretenda trabalhar (...) em regime de horário de trabalho flexível*

*deve solicitá-lo ao empregador, por escrito, com a antecedência de 30 dias, com os seguintes elementos:*

*a) Indicação do prazo previsto, dentro do limite aplicável;*

*b) Declaração da qual conste: (...)*

*i) Que o menor vive com ele em comunhão de mesa e habitação; (...)*

**2.4.** O n.º 2 do mesmo artigo admite, no entanto, que tal direito possa ser negado com fundamento em exigências imperiosas ligadas ao funcionamento da empresa, ou na impossibilidade de substituir o trabalhador se este for indispensável.

**2.5.** Todavia, no prazo de 20 dias contados a partir da receção do pedido, o empregador comunica ao trabalhador/a, por escrito a sua decisão, nos termos do n.º 3 do aludido artigo 57.º.

**2.6.** Por seu turno, estabelece a alínea a) do n.º 8 do citado artigo, que se considera que o empregador aceita o pedido do trabalhador nos seus precisos termos se não comunicar a intenção de recusa no prazo de 20 dias após a receção do pedido.

**2.7.** Cumpre ainda referir o disposto na alínea c) do n.º 8 do artigo 57.º do Código do Trabalho, que prevê o seguinte:

*Considera-se que o empregador aceita o pedido do trabalhador nos seus precisos termos (...) se não submeter o processo à apreciação da entidade competente na área da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres dentro do prazo previsto no n.º 5, ou seja, a entidade empregadora deve remeter o processo à CITE nos 5 dias subsequentes ao fim do prazo para apreciação das/os trabalhadoras/es da intenção de recusa.*

**2.8.** Dispõe também, sobre a matéria, o CT, Secção VII Direitos, deveres e garantias das partes, Subsecção I Disposições gerais, no n.º 3 do artigo 127.º, sob a epígrafe “Deveres do empregador” que:

“(...) O empregador deve proporcionar ao trabalhador condições de trabalho que favoreçam a conciliação da atividade profissional com a vida familiar e pessoal”.

**2.9.** E impõe, quanto à organização do trabalho, Subsecção III Horário de trabalho, na alínea b) n.º 2 do artigo 212.º sob a epígrafe “Elaboração do horário de trabalho” que a entidade empregadora deve:

“(...) a) (...);

b) Facilitar ao trabalhador a conciliação da atividade profissional com a vida familiar.(...)”

### **III – APRECIÇÃO DO CASO CONCRETO**

**3.1.** No caso em análise a Trabalhadora solicitou, por requerimento datado e rececionado na entidade empregadora em 24.3.2014 ao abrigo e nos termos do disposto nos artigos 56.º e 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, horário flexível de trabalho.

**3.2.** A entidade empregadora respondeu, tendo entregue a intenção de recusa, a 15.4.2014, ou seja, após os cinco dias seguidos cominados no n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho.

**3.3.** O pedido de parecer prévio foi

**3.4.** Assim, é relevante o facto de a intenção de recusa do pedido ter sido enviado fora de prazo, ultrapassando os 20 dias do art.º 57.º n.º 8 a) do CT, o que promove a presunção legal de aceitação do pedido pela entidade empregadora.

### **IV – CONCLUSÃO**

Face ao exposto, e sem prejuízo da análise dos fundamentos apresentados pela entidade empregadora, conclui-se que o pedido da trabalhadora encontra-se deferido tacitamente, nos termos do disposto no n.º 8 art.º 57.º do Código do Trabalho, pelo que a CITE:

**4.1.** Emite parecer prévio desfavorável à recusa da prestação de trabalho em regime de horário flexível requerido pela trabalhadora ...

**4.2.** Recomenda ao Centro Hospitalar ..., E.P.E., que elabore, na medida das suas possibilidades, o horário flexível da trabalhadora ..., nos termos por si requeridos, e de acordo com o previsto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 56.º do Código do Trabalho, de modo a permitir o exercício do direito à conciliação da atividade profissional com a vida familiar consagrado na alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da Constituição da República Portuguesa e, em caso de conflito de direitos de idêntico valor, que permita a referida conciliação distribuindo equitativamente pelos trabalhadores com necessidades semelhantes o dever de garantirem o funcionamento do serviço a que estão afetos.

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA  
CITE DE 7 DE MAIO DE 2014**